



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.086/2014**  
**(28.8.2014)**  
**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 4.468/CRE**  
**(EXPEDIENTE N° 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**SALVADOR**

---

AGRAVANTE: Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS. Advs.: Adriano Soares da Costa, Carla Maria Nicolini, Ícaro Werner de Sena Bitar e outros.

AGRAVADOS: Paulo Ganem Souto, Joaci Fonseca de Góes (Advs.: Ademir Ismerim Medina, Sávio Mahmed Qasem Menin e Lílian Maria Santiago Reis) e Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto (Advs.: Eduardo Vaz Porto, André Carneiro e Luciana Rodrigues Vieira Lopes).

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Propaganda institucional municipal. Alegação de benefício a candidatos majoritários. Apreciação do pedido de antecipação de tutela. Suspensão da publicidade. Ausência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Indeferimento. Provimento parcial.**

*Dá-se provimento parcial ao agravo regimental para se conhecer a antecipação de tutela requestada, impondo-se, todavia, o seu indeferimento em razão da impossibilidade de se averiguar perfunctoriamente a alegada ocorrência de abuso de poder político, delineado pela utilização de propaganda institucional municipal em favor de candidatos ao cargo de governador e vice-governador.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Corregedor Regional Eleitoral, de fls. 222/226, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE  
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)  
SALVADOR**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Corregedor Regional Eleitoral**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE  
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS contra decisão por mim lançada às fls. 66/68, na qual não conheci do pedido liminar formulado pela agravante em sede de ação de investigação judicial eleitoral, determinando apenas fosse procedida à citação de Paulo Ganem Souto, Joaci Fonseca de Góes e Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, para exibição de defesa no prazo legal.

Na peça inaugural propulsora da referida AIJE, a Coligação investigante, ora agravante, buscou atribuir a prática de ilegalidade aos investigados, ora agravados, consubstanciada no abuso de poder político e conduta vedada, delineada pela afixação de placas nas principais vias públicas de Salvador, a título de propaganda institucional, algumas dando conta da realização de obras municipais, da qual a titularidade, segundo afirma a agravante, pertence ao governo do Estado da Bahia.

Essa circunstância a faz crer que os agravados pretendem angariar dividendos políticos, justamente beneficiar o candidato ao governo nas eleições vindouras, Paulo Ganem Souto, porquanto aquelas propagandas institucionais culminam por enaltecer a sua imagem junto ao eleitorado baiano e vinculam a sua plataforma de campanha à gestão da prefeitura desta cidade.

---

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE  
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)  
SALVADOR**

---

Demais disso, enfatiza que as ilicitudes resultam do fato de que as placas atacadas não apontam o seu objeto, sua extensão, seu valor, igualmente, as fontes dos recursos orçamentários utilizados na sua confecção, tampouco a informação exata a que obras públicas se referem, desviando-se, a seu ver, da finalidade administrativo-institucional.

Amparado nesses argumentos, a agravante requereu, na referida AIJE, tutela de urgência *inaudita altera pars* com vista à solução de continuidade da “distribuição, fixação e manutenção, em período eleitoral, da publicidade institucional ilícita da Prefeitura Municipal de Salvador, igualmente a sua retirada, com aplicação de multa cominatória diária em caso de descumprimento”.

Pediu, ainda, a intimação da prefeitura de Salvador, para, no prazo de 48 horas, exibir a relação das placas *sub judice*, indicativas de obras públicas e suas finalidades.

Escoltaram a inicial os documentos de fls. 34/64.

Debruçando sobre o pleito liminar, reconheci, perfunctória e inicialmente, não conhecer do pedido de antecipação de tutela.

E se assim entendi *a priori*, foi porque não vislumbrei como relevar a ocorrência de abuso de poder político perpetrado pelos agravados, sob o argumento da existência de propaganda institucional irregular, sem passear pela seara da propaganda eleitoral irregular subliminar.

---

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE  
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)  
SALVADOR**

---

Sob essa ótica, convenci-me de que a competência exclusiva para processar e julgar as representações especiais, nas eleições gerais, recai sobre os juízes auxiliares, investidos nessa jurisdição transitória, por este Tribunal, por meio da Portaria nº 997, datada de 19.12.2013, *ex vi* do art. 96, § 3º da Lei 9.504/97, passando, destarte, a atuar como agentes cooperadores da Corte em matéria administrativo-eleitoral.

Com essas ponderações, não conheci do pedido liminar e determinei a extração de cópia integral da mencionada representação, com seu conseqüente encaminhamento à Presidência desta Casa para distribuição a um dos juízes auxiliares, ordenando, por fim, a citação dos investigados para exibição de defesa, dando azo ao agravo regimental.

Nas suas razões, a agravante ratifica a competência originária deste Corregedor para efetivar o exame da liminar pedida, *ex vi* do art. 22, I, b da Lei Complementar nº 64/90, regramento que autoriza a suspensão do ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e, do ato impugnado, puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

Sublinha o fenômeno da “múltipla incidência” da norma jurídica quando um mesmo fato suscita a “jurisdicização por meio de diferentes normas (...) dando origem a mais de um fato jurídico”, *in casu*, a propaganda institucional combatida pode, a um só tempo, dar origem a diversas medidas judiciais no âmbito eleitoral: 1) abuso de poder (art. 22 da LC nº 64/90); 2) conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei

---

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE  
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)  
SALVADOR**

---

nº 9.504/97), e 3) representação especial (art. 96 da Lei nº 9.504/97), aplicando-se as penalidades correspondentes.

Corroborando seu posicionamento, destaca o princípio da congruência ou da coextensividade entre pedido e a decisão, nos termos preconizados no art. 128 do CPC. Por derradeiro, socorre-se de matizes jurisprudenciais relativos ao cabimento de medida liminar em AIJE para suspender a prática de eventual abuso de poder político ocasionado por propaganda institucional.

Às fls. 185/191, sopesando os fundamentos da agravante, reflui do meu entendimento lançado às fls. 66/68, passando a ponderar sobre o pleito antecipatório inicial sob o prisma do apontado abuso de poder, para, afinal, negar a ordem buscada, provocando o oferecimento da petição de fls. 194/196, na qual a agravante requer a submissão deste agravo regimental à Corte, para seu consequente conhecimento e provimento.

É o relatório.

---

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE  
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Joeirando as razões aduzidas pela agravante, convenço-me pelo seu parcial acolhimento, nos precisos termos da decisão agravada, cujo inteiro teor peço vênia para trazer à colação:

*Após o exame da irresignação, convenço-me que devo refluir da decisão de fls. 66/68, para, desse modo, apreciar a ordem liminar solicitada, sob o prisma do apontado abuso de poder, passando, portanto, ao enfrentamento das razões da agravante.*

*Após a leitura do acervo doutrinário e jurisprudencial gizados pela agravante na sua irresignação, notadamente a alegação de múltipla incidência de normas jurídicas sobre uma mesma realidade fática, com destaque para a incidência do princípio da congruência ou da coextensividade entre o pedido e decisão, firmo convicção de que a causa de pedir (abuso de poder) e o pedido constante da inicial (declaração de inelegibilidade por 8 anos, cassação do registro ou do diploma, se eleitos os agravados), revelam-se definidores da competência deste Corregedor, sobressaindo, ao meu atual sentir, a certeza de que o pleito liminar requerido se constitui em incidente do feito, que, pela sua natureza jurídica, atrai minha análise, cónsono regra insculpida no art. 22, I, b da LC nº 64/90.*

*Dessarte, porque se impõe a negativa do exame de conduta vedada estabelecida no art. 73 da Lei das Eleições, por absoluta incompetência deste Corregedor, restringir-me-ei, **em juízo de retratação**, à apreciação da liminar sob o enfoque do alegado abuso de poder, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.*

*Em suma, a agravante alega abuso de poder político decorrente da utilização de propaganda institucional irregular pelo terceiro agravado, ACM Neto, em favor dos outros dois, Paulo Souto e Joaci Góes, partícipes da disputa eleitoral do ano em curso. A ilicitude é delineada pela afixação de placas nas principais vias públicas de Salvador, algumas dando conta da realização de obras municipais, da*

---

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE  
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)  
SALVADOR**

---

*qual a titularidade, segundo afirma a agravante, pertence ao governo do Estado da Bahia.*

*É de curial sabença, no plano jurídico-conceitual, que a caracterização do abuso de poder traz dependência com as circunstâncias fáticas, devendo ser levado em conta o número de vezes e o modo em que são praticadas, igualmente sua abrangência sobre o eleitorado, de forma a se sopesar a gravidade do ato tido por abusivo, pressuposto imprescindível à configuração da ilicitude imputada.*

*Sob esse ângulo, a interpretação do que se entende pela expressão “grave” e seu sentido apropriado, apto à caracterização do abuso de poder pelo Poder Judiciário, é um “conceito aberto”, que torna obrigatória a presença de adequação e justa medida, evocando, por conseguinte, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da legislação de regência.*

*Nessa esteira de inteligência, não enxergo a presença dos fumus boni iuris e do periculum in mora, de forma a enquadrá-los nas circunstâncias narradas a justificar a incidência da alínea b, inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.*

*Efetivamente, os elementos acostados aos autos não me possibilitam, perfunctoriamente, conduzir à hipótese de abuso de poder, porquanto, nas propagandas institucionais da Prefeitura vergastadas pela agravante, verifico, superficialmente, a existência de publicidade dos atos de gestão municipal, dissociando-as de qualquer destaque pertinente à disputa eleitoral corriqueira em favor das candidaturas do primeiro e do segundo agravados.*

*Nesse diapasão, não vejo, ao menos a priori, expressões, referências ou símbolos nas propagandas institucionais da Prefeitura de Salvador que permitam identificar o primeiro e o segundo agravados, relacionando-os às eleições deste exercício e suas respectivas campanhas, sobremaneira, a malferir a isonomia entre os candidatos oponentes, a moralidade e legitimidade do pleito, não se olvidando aqui, en passant, que a responsabilidade do agente público não pode ser presumida.*

*No caso concreto, extraio do lastro probatório catapultado aos autos pela agravante, que os dados ali contidos não possibilitam, em princípio e por prudência, inferir gravidade de propagação da*

---

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE  
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)  
SALVADOR**

---

*publicidade sub oculi a favorecer os dois primeiros agravados, atingindo, por via de consequência, o equilíbrio e a normalidade do pleito, a exigir sua suspensão.*

*Creio, em sede de cognição sumária, que a ocorrência de dano à regularidade das eleições vindouras, resultante da situação posta a acertamento, impõe averiguação da gravidade, mediante dilação probatória, das circunstâncias noticiadas, definida como “os elementos que acompanham o fato, suas particularidades, incluindo as causas. Diz respeito a como, onde, quando, o motivo e qual intensidade da prática do ato”, possibilitando, assim, atestar a capacidade de o fato constatado influenciar negativamente nas condições de igualdade dos candidatos contendores, ou seja, se o abuso de poder emprestou força a este ou aquele candidato, desproporcionalmente, de maneira ilegítima.*

*Nessa senda, ausente o fumus boni iuris, torna-se despiciendo o exame do periculum in mora.*

*Com arnés neste raciocínio, exercendo o juízo de retratação e considerando inexistentes, nos autos, elementos suficientes a suspeita, ao menos, da ocorrência de fatos considerados abusivos que beneficiem os agravados, **nego a ordem liminar pretendida.***

*Mantenho a parte final da decisão que determinou a extração de cópia da presente, com seu consequente encaminhamento à Presidência desta Casa, visando à distribuição para processamento e julgamento da alegada prática de conduta vedada, a um dos juízes auxiliares na sua parcela de jurisdição, por considerar que a questão cuida de matéria de ordem pública.*

*E se assim procedi, deu-se, também, pela cumulação de pedidos (abuso de poder e conduta vedada), que somente é possível nas eleições municipais, porquanto nas eleições gerais existe cisão de competência entre o Corregedor Eleitoral e os juízes auxiliares designados, cuidando-se de competência absoluta que não pode ser prorrogada ou deslocada.*

*Tendo em vista que a defesa apresentada pelo terceiro representado, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, trouxe aos autos os documentos de fls. 115/181 e a procuração de fls. 183, concedo o prazo de 3 dias para que a parte autora se manifeste, querendo.*

---

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE  
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)  
SALVADOR**

---

*Atinente ao pedido inicial da investigante/agravante para que a Prefeitura Municipal de Salvador seja intimada, de maneira a trazer aos autos, no prazo de 48 horas, a relação das placas indicativas de obras públicas e seus respectivos dados, protraio sua apreciação para o momento processual oportuno.*

*Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Juiz Auxiliar Relator da representação oriunda da presente AIJE, distribuída por minha determinação.*

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do agravo regimental para indeferir o pedido de antecipação de tutela, em face da ausência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos  
Corregedor Regional Eleitoral**

---

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE  
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Durante a sessão de julgamento do dia 27 de agosto, após proferir meu voto, pediu vistas o Juiz Cláudio Césare. Prosseguindo no julgamento apresentou voto acompanhando meu posicionamento, entretanto por fundamento diverso. Instaurado o debate, achei por bem refluir do meu entendimento em relação à fundamentação, pelas razões a seguir expostas.

Efetivamente, os elementos acostados aos autos não me possibilitam, perfunctoriamente, conduzir à hipótese de abuso de poder, porquanto, nas propagandas institucionais da Prefeitura vergastadas pela agravante, verifico, superficialmente, a existência de publicidade dos atos de gestão municipal, dissociando-as de qualquer destaque pertinente à disputa eleitoral corriqueira em favor das candidaturas do primeiro e do segundo agravados.

Entretanto, faço constar que as medidas liminares em sede de AIJE precisam de um lastro probatório robusto, não sendo suficiente apenas o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos necessários à concessão das medidas liminares e cautelares. Nos termos do art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a presença da prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação, sob pena de dano irreparável.

---

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE  
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)  
SALVADOR**

---

Nesse diapasão, ante a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, mantenho o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao agravo, mantendo a decisão que negou a medida liminar pretendida.

É com voto.

Sala de Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos  
Corregedor Regional Eleitoral**